

DECRETO Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE AS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000427-56.2020.5.08.0128, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM TRÂMITE NA 3ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, Sebastião Miranda Filho, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá;

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000427-56.2020.5.08.0128, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Marabá, em trâmite na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Marabá.

DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica autorizada a abertura e funcionamento do comércio das seguintes atividades e serviços essenciais:
 - I supermercados, mercados e mercearias;
 - II panificadoras;
 - III açougues, feiras, peixarias e hortifrútis;
 - IV farmácias e drogarias:
 - V laboratórios:
 - VI clínicas;
 - VII hospitais;
 - VIII postos de combustíveis;
- IX prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
 - X agências bancárias e casa lotéricas;
 - XI lojas de informática e de internet;



- XII oficinas de carros, máquinas e motos;
- XIII pet shops, lojas de produtos para animais e medicamentos veterinários;
 - XIV consultórios veterinários;
- XV lojas de insumos agrícolas, produtos de alimentação de animais de pecuária, de ração, alimentação de rebanho bovino, criatórios de peixes, aviários, pocilgas, animais domésticos;
 - XVI serviços funerários;
 - XVII lojas de material de proteção individual EPI;
 - XVIII lojas de distribuição de gás de cozinha e água mineral;
 - XIX lojas de produtos hospitalares;
 - XX assistências técnicas:
 - XXI laticínio e frigorífico;
 - XXII lojas de auto peças, auto elétricas e borracharias;
 - XXIII lojas de materiais de construção;
- XXIV restaurantes localizados nas margens das entradas e saídas da circunscrição do município de Marabá, apenas para o fornecimento em marmitex, com o objetivo de alimentar os Caminhoneiros que abastecem diariamente esta cidade, sendo proibido o consumo interno.
- **Art. 2º.** Fica permitido em todo território do Município de Marabá, aos estabelecimentos do comércio de um modo geral realizar vendas não presencial, efetuando entrega em domicílio.
 - **Art. 3º.** Ficam os estabelecimentos previstos no artigo 1º, obrigados a:
- I controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio PPCI;
- II a realizar marcação para filas e seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive na área externa se necessário;
- III fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel 70);
 - IV impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;



- V proibição do consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos:
- VI os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura,* deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;
- VII promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.
- VIII limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;
- IX limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;
- X proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;
- XI as instituições financeiras deverão higienizar os terminais de autoatendimento, no mínimo a cada hora;
 - XII evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo Único. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º. Os empregadores deverão:

- I dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;
- II dispensar os trabalhos dos funcionários maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e demais portadores de doenças crônicas e todos os demais funcionários do grupo de risco, além das grávidas, sem prejuízo de seus salários, inclusive incentivando o trabalho remoto;
 - III priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.
- **Art. 5º.** Fica mantida a proibição de aglomerações em logradouros e vias públicas e no interior de estabelecimentos privados, sob fiscalização e controle dos órgãos de segurança municipal, estadual e federal.
- **Art. 6º.** Fica proibida qualquer espécie de campanha por parte do comércio de modo a aglomerar pessoas.



- **Art. 7º.** As primeiras 2 (duas) horas de funcionamento dos supermercados são exclusivamente para pessoas do grupo de risco.
- **Art. 8º.** Os restaurantes de beira de estrada, deverão fornecer a comida em marmitex, sendo vedado o consumo interno, considerando o volume de Caminhoneiros que trafegam por Marabá(PA).
- **Art. 9º.** O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:
 - I advertência por meio de Notificação;
 - II em caso de reincidência a interdição do estabelecimento;
 - III cassação do Alvará e multa.
- Art. 10. O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de <u>medida sanitária preventiva</u>, Art. 268 Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em <u>Crime de Desobediência</u> a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.
- **Art. 11.** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.
- **Art. 12.** Permanece vedado o uso de som automotivo e consumo de bebidas alcóolicas na Orla e demais logradouros públicos.
- **Art. 13.** As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.
 - Art. 14. Funcionará como Disgue Denúncia o nº 94 3323-2020.
- **Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no município de Marabá.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 24 de abril de 2020.

Sebastião Miranda Filho Prefeito Municipal de Marabá